



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107499-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FLAVIA REGINA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado LAFAIETE PIETOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2107499-38.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Agravante: Flavia Regina do Nascimento
Agravado: Lafaiete Pietoso

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de extinção de condomínio em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o desbloqueio e determinou a transferência de valores para penhora. A agravante alega a impenhorabilidade dos valores provenientes de seu trabalho como autônoma, argumentando que a penhora comprometeria o mínimo existencial para sua sobrevivência e de sua família.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados devem ser considerados impenhoráveis com base no art. 833, IV e X do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos não é absoluta, especialmente quando não comprovada a natureza de conta poupança dos valores bloqueados.

4. A proteção à dignidade do devedor deve ser equilibrada com o direito do credor à satisfação do crédito, permitindo a relativização da impenhorabilidade quando não comprometer a subsistência digna do devedor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de valores pode ser relativizada quando não comprovada a natureza de conta poupança e não comprometida a subsistência digna do devedor. 2. A proteção à dignidade do devedor deve ser equilibrada com o direito do credor à satisfação do crédito.

Legislação Citada:

CPC, art. 833, IV e X.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2105315-85.2020.8.26.0000, Rel. Burza Neto, 18ª Câmara de Direito Público, j. 01/07/2020.

ERESP 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 03/10/2018.

VOTO Nº 42.701

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 148/151, que em autos de ação de extinção de condomínio, ora em fase de cumprimento de sentença indeferiu o desbloqueio e determinei a transferência dos valores para os fins de penhora.

Alega o agravante, em breve síntese, que deve ser reconhecida a impenhorabilidade dos valores advindos de seu trabalho como profissional autônoma, bem como deve ser observado que a penhora mesmo de 30% de seus rendimentos irá importar necessariamente em sacrifício injustificado do mínimo existencial para sobrevivência da Agravante e sua família. Assim, pugna pelo reconhecimento da impenhorabilidade dos valores com fulcro no art. 833 IV e X do CPC.

Recurso processado, sem efeito suspensivo, pois, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e; risco de dano grave ou de difícil/impossível reparação (art. 995, parágrafo único c.c. 1.019, I, NCPC). Isento de preparo.

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta e dispensadas as informações por tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

O mérito do presente recurso cinge-se em saber se os valores bloqueados devem ser considerados impenhoráveis com base no art. 833, IV e X do CPC.

Todavia, a presunção de impenhorabilidade dos valores inferiores à 40 salários mínimos, não é absoluta, já que tal dispositivo estabelece as

exceções à impenhorabilidade. Aliás, no caso em tela não houve a comprovação de que a conta vinculada ao Banco do Caixa Econômica Federal, que foi bloqueada, trata-se uma conta poupança.

Não se olvida que a mencionada proteção é restrita ao necessário para a sobrevivência digna do devedor, porém, não pode também se transmutar em um mecanismo protetivo da inadimplência, a permitir o enriquecimento ilícito do devedor.

A dignidade da pessoa humana de atributo supraconstitucional deve ser observada para ambas as partes.

Ora, como é cediço, o objetivo do legislador foi o de proteger o pequeno poupador e não dificultar o adimplemento da obrigação, portanto, deve ser relativizada a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC, especialmente no caso em tela, que não restou comprovado que os valores estão depositados em conta poupança.

Ademais, como bem salientou o MM juiz *a quo*: “a intensa movimentação nas contas da executada, retira o intuito de formar poupança.”

Neste sentido tem se posicionado este E. Tribunal:

PENHORA ON LINE – Execução Fiscal – Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo – Exercício de 2014 – Penhora on line de valor até 40 (quarenta) salários mínimos em conta poupança – Hipótese dos autos em que a conta poupança é utilizada como conta corrente – Relativização da regra da impenhorabilidade (art. 833, X, do CPC/2015 – Possibilidade - Precedentes – Decisão mantida – Recurso desprovido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2105315-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Burza Neto;

Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 01/07/2020; Data de Registro: 01/07/2020)

*Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial
Impugnação à penhora - Rejeição - Bloqueio "on line" -
Incidência em conta poupança - Alegação de impenhorabilidade, nos termos do Art. 833, inciso X do CPC, por tratar-se de conta poupança - Pedido de desbloqueio por se tratar de montante inferior a 40 salários mínimos - Conta poupança com movimentação típica de conta corrente - Possibilidade de constrição -
Decisão mantida - Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 2268802-71.2019.8.26.0000, 14ª Câmara de Dir. Privado, Rel. Des. THIAGO DE SIQUEIRA, Julg. 14/2/2020);*

Em que pese as alegações da agravante sua irresignação não merece prosperar, pois a recente doutrina e jurisprudência tem admitido a relativização da impenhorabilidade do salário.

Note-se que sob a égide do art. 649 CPC/73 eram absolutamente impenhoráveis salários, vencimentos, aposentadorias, pensões e saldos de poupança, neste último caso até o limite de 40 salários mínimos. Com o advento do novo CPC/15, a palavra absolutamente foi suprimida do art. 833, que corresponde ao art. 649 do Código revogado.

A questão da impenhorabilidade, agora, visa à proteção da dignidade do devedor e não é mais absoluta, aplicando-se, portanto, a teoria do mínimo existencial adotada pelo E. STJ, que, no julgamento dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.582.475/MG, considerou: “A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, etc. tem por fundamento a proteção à dignidade

do devedor, com manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais”, sendo ainda consignado que “A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família”.

Tal orientação se fundamenta no direito das partes em receber tratamento processual isonômico, de modo a resguardar tanto o direito fundamental do credor à satisfação do crédito executado quanto o direito fundamental do devedor a satisfazer o débito com a preservação de sua dignidade.

A regra da impenhorabilidade de vencimentos incide apenas quanto à fração do patrimônio pecuniário do devedor que se revele efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, bem como à preservação de sua dignidade e da de seus dependentes.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista

no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufera renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não

provido. (EResp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018) - grifei

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 649 DO CPC/1973. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Caso em que o acórdão recorrido consignou que o salário, soldo ou remuneração são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973 (833, IV, do CPC/2015). 2. **A Corte Especial do STJ, recentemente, por maioria, adotou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade de salários, prevista no Código de Processo Civil, pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar amparo à dignidade do devedor e de sua família** (EResp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 16/10/2018). Conforme consignado na ementa da orientação vencedora: "A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. **Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar**

efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes". 4. Recurso Especial provido para afastar a conclusão acerca da impenhorabilidade absoluta dos soldos, determinando o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal regional prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. (REsp 1.730.317/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019) - grifei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a

possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família .

Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos. (EResp 1.518.169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 27/02/2019) - grifei

No presente caso, não se afigura qualquer prejuízo à sobrevivência digna da executada, tanto é que a penhora dos R\$ 750,00, depositados em sua conta bancária, que comprovadamente foram pagos em razão de seu trabalho como profissional autônoma, correspondem apenas à 16,66% de seus rendimentos incontroversos de R\$ 4.500,00, logo, há como ser reconhecer que tal percentual seja excessivo e que irá lhe comprometer a subsistência, especialmente observando que a executada vem frustrando constantemente a satisfação do crédito exequendo.

Neste diapasão conclui-se que a r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos além dos aqui acrescidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator